



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15283/15

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Areia

Denunciado: Paulo Gomes Pereira

Denunciante: Luiz Francisco dos Santos Neto

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O EX-PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00015/22

A 2ª **CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **15283/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos;

Art. 2º - Essa Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 15283/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata de denúncia formulada pelo Vereador Luiz Francisco dos Santos Neto, contra o então prefeito de Areia/PB, Sr. Paulo Gomes Pereira a despeito de supostas irregularidades referentes ao contrato de prestação de serviços de assessoria especializada com o Sr. Pedro Freire de Souza Filho e a empresa Pedro Freire de Souza Filho – ME (Visão Assessoria e Consultoria Pública.

A Auditoria, com base na denúncia apresentada, elaborou relatório inicial, concluindo dessa forma:

“Em razão dos fatos e informações colacionados nos itens “2” e “3” deste relatório e considerando-se que focar recursos materiais, tecnológico e Capital Humano a disposição desta Corte em ações com efetividade questionável, que demandam recursos da Sociedade com baixa ou nula possibilidade de retorno aos cofres públicos em face do decurso do tempo, sugere-se o arquivamento do feito, sem resolução do mérito”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00110/22, acompanhando a Auditoria nos termos do relatório técnico de fls. 48/54.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Levando em consideração o relato da Auditoria e do parecer do Ministério Público, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 11:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 09:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO